



LEI Nº 217, DE 03 DE ABRIL DE 2000.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ,  
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - realização de censos e outras pesquisas de natureza estatística;
- IV - admissão de servidor substituto;
- V - admissão de professor e pesquisador visitante;
- VI - admissão de servidor, para suprir carência existente, durante período necessário para organização de concurso público;
- VII - admissão de servidor para execução de serviço de serviço profissional especializado nas áreas técnica, científica e tecnológica;
- VIII - admissão de servidor para atender situações de urgência, que possam ocasionar prejuízos ou comprometer a realização de obras ou serviços públicos imprescindíveis



Parágrafo Único. A contratação de servidor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de servidor, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamentos ou licenças dos servidores.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - A contratação de pessoal, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguinte prazos máximos;

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º;

II - até 8(oito) meses, nos casos dos incisos III e IV do art. 2º;

III - 12(doze) meses, no caso do inciso VI, VII e VIII do art. 2º;

IV - até 24(vinte e quatro) meses, no caso do inciso V do art. 2º.

Parágrafo único - No caso do inciso III do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda 12(doze) meses.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste importará na responsabilidade administrativa da



autoridade contratante e do contratado, inclusive com solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

I - nos casos dos incisos IV, VI e VIII do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira da mesma categoria, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I, II, III e VII do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que estabelecido um parâmetro entre esta e o disposto no inciso II deste artigo.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos 24 meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I e II do art. 2º.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo de responsabilidade administrativa das autoridades responsáveis pela transgressão.



Art. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se aos contratados temporários o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, na mesma forma aplicada para os servidores efetivos.

Art. 12 - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à um mês de remuneração.

Art. 13 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ, em 03 de abril de 2000.

**Manoel Nelson Silveira**  
PREFEITO MUNICIPAL